

# Transferência dos Planos de Benefícios Celpa BD-I e Celpa BD-II da REDEPREV para a FASCEMAR

#### Aos Participantes e Assistidos dos Planos Celpa BDI e Celpa BDII

Conforme já informado em 03/10/2013, a Patrocinadora Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa, solicitou formalmente à REDEPREV – Fundação Rede de Previdência, a transferência do gerenciamento dos Planos de Benefícios Celpa BD-I e Celpa BD-II para a FASCEMAR – Fundação de Previdência Complementar.

Diante disso, uma proposta de transferência de gerenciamento dos referidos Planos de Benefícios para a FASCEMAR, será encaminhada à aprovação da autoridade governamental competente, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Para tanto, o Estatuto da FASCEMAR e os Regulamentos dos Planos em questão, sofrerão alguns ajustes, em função da necessidade de identificar a inserção do novo Patrocinador – a Celpa, e a Fundação FASCEMAR, respectivamente.

Informamos a disponibilização, aos participantes dos Planos Celpa BD-I e Celpa BD-II, dos quadros comparativos (De/Para), contendo as propostas de alteração dos Regulamentos dos referidos Planos, os quais poderão ser consultados no site da REDEPREV.

Salientamos que a aprovação do processo de transferência de gerenciamento pretendida, assim como a respectiva alteração do Estatuto da FASCEMAR, ainda dependem da aprovação da PREVIC, nos termos da legislação vigente e, tão logo ocorra, nova comunicação será realizada.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2013.

REDEPREV – FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
INDICE	MANTIDO	
	GLOSSÁRIO  Para efeitos deste Regulamento considera-se:  I - FASCEMAR – Fundação de Previdência Complementar, instituída e patrocinada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, criada para administrar planos de benefícios complementares ao da Previdência Oficial. Possui autonomia administrativa e financeira e foi autorizada através da Portaria n° 3.671, de 07 de fevereiro de 1986, do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, obedecendo às normas expedidas através da Secretaria da Previdência Complementar – SPC e às resoluções do Banco	Acrescentado glossário em atendimento à Resolução CGPC n. 8/2004, art. 4º, I.
	Central do Brasil.  II – PATROCINADOR: É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-I a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos.  III – PARTICIPANTE: São Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-I os Participantes inscritos até	
	31/12/1997, e que permaneçam a este filiados.  IV - PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO - conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade BENEFÍCIO DEFINIDO, comum à totalidade de participantes a ele vinculados, observadas as condições vigentes na data	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
REGULAMENTO VIGENTE	das respectivas inscrições, com independência patrimonial, contábil e financeira, em relação a qualquer outro plano.  V – BENEFICIÁRIO: É considerado Beneficiário o dependente do Participante assim definido e aceito na Previdência Social para fins de Pensão.  VI – ASSISTIDO: O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, como Assistido.  VII – BENEFÍCIO: valor pecuniário de pagamento único, temporário ou vitalício pago ao ASSISTIDO.  VIII - SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO: soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do Participante e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social, limitado a 3 (três) vezes o valor teto do salário de contribuição da Previdência Social.  IX - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS: Valor correspondente à média dos 36 últimos salários reais de contribuição, anteriores à data da concessão do benefício por este Plano, corrigidos pelo indexador utilizado pela Previdência Social correspondente ao período de abrangência de apuração da média.	JUSTIFICATIVA
	X – CARÊNCIA: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.	
	XI – PREVIDÊNCIA SOCIAL: o regime de previdência pública a que estiver vinculado o PARTICIPANTE.	
	XII - PLANO DE CUSTEIO - estudo atuarial que	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	estabelece as contribuições a serem vertidas pelos participantes e patrocinadores para custeio dos benefícios previstos no Plano.  XIII - INPC (IBGE) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	
"Art. 1º - Este Regulamento Complementar tem por objetivo fixar as normas gerais do Plano de Benefícios CELPA BD-I e estabelecer os direitos e os deveres da própria RedePrev, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano. § 1º - Além das disposições do presente Regulamento Complementar, este Plano de Benefícios CELPA BD-I é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da RedePrev"	"Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo fixar as normas gerais do Plano de Benefícios CELPA BD-I e estabelecer os direitos e os deveres da própria FASCEMAR, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano. § 1º - Além das disposições do presente Regulamento Complementar, este Plano de Benefícios CELPA BD-I é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da FASCEMAR."	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios. Supressão da palavra "Complementar", eis que o regulamento contém todas as regras que disciplinam a relação previdenciária.
II - PATROCINADOR  Art. 3º - É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-I a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos. § 1º - A formalização da condição da CELPA como Patrocinador se dá por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre ela e a RedePrev, em relação a este Plano de Benefícios CELPA BD-I.	II - PATROCINADOR  Art. 3º - É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-I a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos.  § 1º - A formalização da condição da CELPA como Patrocinador se dá por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre ela e a FASCEMAR, em relação a este Plano de Benefícios CELPA BD-I.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
VI – PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE  Art. 8º Tem cancelada sua inscrição o Participante que: a) vier a falecer; b) requerer seu desligamento deste Plano de Benefícios CELPA BD-I; c) deixar de recolher à REDEPREV as suas contribuições por 03 (três) meses consecutivos, ou 4 (quatro) interpolados, num mesmo exercício, após notificação;	VI – PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE  Art. 8º Tem cancelada sua inscrição o Participante que: a) vier a falecer; b) requerer seu desligamento deste Plano de Benefícios CELPA BD-I; c) deixar de recolher à FASCEMAR as suas contribuições por 03 (três) meses consecutivos, ou 4 (quatro) interpolados, num mesmo exercício, após notificação;	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.
XII – CONDIÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA  Art. 26 - Os benefícios de renda mensal deste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência. § 1° - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a REDEPREV pagará o respectivo benefício a seu representante legal, ficando, com isto, totalmente desobrigada em relação a este benefício. § 2º - A REDEPREV pode exigir que os Participantes ou Beneficiários, que estejam recebendo benefícios, comprovem estar recebendo o benefício básico do Regime Geral de Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.	XII – CONDIÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA  Art. 26 - Os benefícios de renda mensal deste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência.  § 1º - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FASCEMAR pagará o respectivo benefício a seu representante legal, ficando, com isto, totalmente desobrigada em relação a este benefício.  § 2º - A FASCEMAR pode exigir que os Participantes ou Beneficiários, que estejam recebendo benefícios, comprovem estar recebendo o benefício básico do Regime Geral de Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.
§ 3º - Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a REDEPREV fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe	§ 3º - Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a <b>FASCEMAR</b> fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
couber, atualizando os valores pela variação do	couber, atualizando os valores pela variação do Índice	
Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC,	Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto	
do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -	Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo	
IBGE, podendo descontar dos pagamentos mensais	descontar dos pagamentos mensais subsequentes até	
subsequentes até o limite de 30% (trinta por cento)	o limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal,	
da renda mensal, observada a legislação aplicável.	observada a legislação aplicável.	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
INDICE	MANTIDO	
INDICE	GLOSSÁRIO	Acrescentado glossário em atendimento à Resolução CGPC n. 8/2004, art. 4º, l.
	Para efeitos deste Regulamento considera-se:	
	I - FASCEMAR – Fundação de Previdência Complementar, instituída e patrocinada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, criada para administrar planos de benefícios complementares ao da Previdência Oficial. Possui autonomia administrativa e financeira e foi autorizada através da Portaria n° 3.671, de 07 de fevereiro de 1986, do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, obedecendo às normas expedidas através da Secretaria da Previdência Complementar – SPC e às resoluções do Banco Central do Brasil.	
	II - PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO - conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade BENEFÍCIO DEFINIDO, comum à totalidade de participantes a ele vinculados, observadas as condições vigentes na data das respectivas inscrições, com independência patrimonial, contábil e financeira, em relação a qualquer outro plano.	
	III - PATROCINADOR: É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-II a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos.  IV - PARTICIPANTE: São Participantes deste Plano de	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	Benefícios CELPA BD-II os Participantes inscritos até 31/12/1999, que migraram do Plano BD-I e que permaneçam filiados a este Plano.	
	V - PARTICIPANTES FUNDADORES: os inscritos até 27/10/1982;	
	VI - PARTICIPANTES NÃO FUNDADORES: os inscritos a partir de 28/10/1982.	
	VII - BENEFICIÁRIO: É considerado Beneficiário o dependente do Participante assim definido e aceito na Previdência Social para fins de Pensão.	
	VIII - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: o regime de previdência pública a que estiver vinculado o PARTICIPANTE.	
	IX - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - aquele que, em virtude da perda ou suspensão da remuneração paga pelo respectivo PATROCINADOR tiver deferida a manutenção da inscrição nos termos deste Regulamento.	
	X - BENEFICIÁRIO DO PARTICIPANTE: dependente assim definido e aceito no Regime Geral de Previdência Social para fins de Pensão por Morte.	
	XI - ASSISTIDO: O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, como Assistido.	
	XII - PORTABILIDADE: faculdade que tem o PARTICIPANTE que, tendo cessado o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, antes de preencher as condições de elegibilidade ao benefício pleno, transferir seu direito acumulado para outro plano	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.	
	XIII - BENEFÍCIO: valor pecuniário de pagamento único, temporário ou vitalício pago ao ASSISTIDO.	
	XIV - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - Benefício a ser pago ao participante que, tendo cessado o vínculo empregatício com o patrocinador, antes de preencher as condições de elegibilidade ao benefício pleno, não tiver optado pelo Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate.	
	XV - RESGATE - faculdade que tem o PARTICIPANTE que, tendo cessado o vínculo empregatício com o patrocinador, e não estando em gozo de benefício pelo PLANO, solicitar a restituição de suas contribuições.	
	XVI - SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO: soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do Participante e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social, limitado a 3 (três) vezes o valor teto do salário de contribuição da Previdência Social. XVII - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS: Valor correspondente à média dos 36 últimos salários reais de contribuição, anteriores à data da concessão do benefício por este Plano, corrigidos pelo indexador utilizado pela Previdência Social correspondente ao período de abrangência de apuração da média.	
	XVIII - JÓIA - contribuição adicional determinada atuarialmente levando em consideração a idade, o tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, o tempo de serviço prestado ao PATROCINADOR e o tempo de afastamento voluntário deste PLANO DE	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	BENEFÍCIOS.  XIX - INPC (IBGE) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  X - PLANO DE CUSTEIO - estudo atuarial que estabelece as contribuições a serem vertidas pelos participantes e patrocinadores para custeio dos benefícios previstos no PLANO.	
Capítulo - I  Do Objetivo Art. 1º - Este Regulamento Complementar tem por objetivo fixar as normas gerais do Plano de Benefícios CELPA BD-II e estabelecer os direitos e os deveres da própria REDEPREV, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano. § 1º - Além das disposições do presente Regulamento Complementar, este Plano de Benefícios CELPA BD-II é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da REDEPREV.	Capítulo - I  Do Objetivo Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo fixar as normas gerais do Plano de Benefícios CELPA BD-II e estabelecer os direitos e os deveres da própria FASCEMAR, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano.  § 1º - Além das disposições do presente Regulamento Complementar, este Plano de Benefícios CELPA BD-II é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da FASCEMAR.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios. Supressão da palavra "Complementar", eis que o regulamento contém todas as regras que disciplinam a relação previdenciária.
Capítulo – II  Dos Membros  Art. 3º - É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-II a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos.	Capítulo - II  Dos Membros  Art. 3º - É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-II a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
§ 1º - A formalização da condição da CELPA como Patrocinador ocorre por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre ela e a_REDEPREV, em relação a este Plano de Benefícios CELPA BD-II.	§ 1º - A formalização da condição da CELPA como Patrocinador ocorre por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre ela e a <u>FASCEMAR</u> , em relação a este Plano de Benefícios CELPA BD-II.	
Capítulo - II  Dos Membros  Art. 4º - São Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-II os Participantes inscritos até 31/12/1999, e que permaneçam a este filiados. § 3º - O Participante deverá comunicar à REDEPREV, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, bem como nas informações posteriores.	Capítulo - II  Dos Membros  Art. 4º - São Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-II os Participantes inscritos até 31/12/1999, e que permaneçam a este filiados.  § 3º - O Participante deverá comunicar à FASCEMAR, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, bem como nas informações posteriores.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.
Capítulo - II  Dos Membros  Art. 8º - Tem cancelada sua inscrição neste Plano de Benefícios CELPA BD-II o Participante que: III - deixar de recolher à REDEPREV as suas contribuições por 3 (três) meses consecutivos, ou 4 (quatro) intercalados num mesmo exercício, conforme previsto neste Regulamento, ressalvada a hipótese mencionada no §3º deste artigo.	Capítulo - II  Dos Membros  Art. 8º - Tem cancelada sua inscrição neste Plano de Benefícios CELPA BD-II o Participante que: III - deixar de recolher à FASCEMAR as suas contribuições por 3 (três) meses consecutivos, ou 4 (quatro) intercalados num mesmo exercício, conforme previsto neste Regulamento, ressalvada a hipótese mencionada no §3º deste artigo.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.
Capítulo – III	Capítulo – III	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 10. O Participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a qualquer tipo de complementação de aposentadoria deste Plano, deverá optar, expressamente, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do extrato de que trata o §4º do art. 8º, por uma das faculdades previstas nos incisos seguintes e, se já elegível a complementação de aposentadoria, poderá optar por uma daquelas previstas nos incisos I, III e IV observado o disposto no §6º deste artigo, ressalvada a hipótese mencionada no §5º deste. § 5º - O Participante que, ao ter tido o seu vínculo empregatício com o Patrocinador transferido para outra empresa, patrocinadora de outro Plano de Benefícios da REDEPREV, vier a se vincular ao Plano de sua nova empregadora terá direito à transferência da sua reserva matemática, calculada atuarialmente, para o novo Plano ao qual se inscreveu, desde que não tenha optado pelo disposto em algum dos incisos I a III deste artigo.	Art. 10. O Participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a qualquer tipo de complementação de aposentadoria deste Plano, deverá optar, expressamente, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do extrato de que trata o §4º do art. 8º, por uma das faculdades previstas nos incisos seguintes e, se já elegível a complementação de aposentadoria, poderá optar por uma daquelas previstas nos incisos I, III e IV observado o disposto no §6º deste artigo, ressalvada a hipótese mencionada no §5º deste. § 5º - O Participante que, ao ter tido o seu vínculo empregatício com o Patrocinador transferido para outra empresa, patrocinadora de outro Plano de Benefícios da FASCEMAR, vier a se vincular ao Plano de sua nova empregadora terá direito à transferência da sua reserva matemática, calculada atuarialmente, para o novo Plano ao qual se inscreveu, desde que não tenha optado pelo disposto em algum dos incisos I a III deste artigo.	
Capítulo – III  Dos Institutos  Art. 12. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 10 deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano CELPA BD-II para outro plano de benefícios administrado por entidade, por	Capítulo – III  Dos Institutos  Art. 12. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 10 deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano CELPA BD-II para outro plano de benefícios administrado por entidade, por ele escolhida,	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ele escolhida, que opere planos de previdência complementar. § 3° - A Portabilidade se processa na forma das normas legais pertinentes, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação deste Plano CELPA BD-II da REDEPREV.	que opere planos de previdência complementar. § 3° - A Portabilidade se processa na forma das normas legais pertinentes, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação deste Plano CELPA BD-II da <u>FASCEMAR</u> .	